



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.000665/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.885 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA DE LOURDES VALVERDE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora de segunda instância dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda para portador de moléstia grave abrange os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que a patologia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Comprovado o atendimento às exigências impostas, deve ser reconhecido o direito à isenção do IRPF sobre os rendimentos recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria omissão de rendimentos recebidos do Ministério do Transportes, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, vencida a conselheira Sonia de Queiroz Accioly, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.885 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13501.000665/2008-80

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis, conforme notificação de lançamento constante das fls. 4 a 6; de acordo com descrição dos fatos, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 38.586,68. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.070,69.

Instituto Nacional do Seguro Social – R\$ 19.337,61

Ministério dos Transportes – R\$ 19.249,07

A contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual contesta apenas a omissão de rendimentos recebidos do INSS, sob o argumento de que os recebera a título de pensão e que são isentos do IRPF, pois é portadora de moléstia grave que lhe dá esse direito, conforme laudo médico pericial e relatório médico que apresenta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, sob o entendimento de que (fls. 19)

A contribuinte comprova com o laudo médico de fl.5 que é portadora de moléstia grave, mas não junta aos autos qualquer documento que comprove ser pensionista, como alega em sua impugnação. Portanto, não restou suficientemente demonstrado, nesse momento, que o rendimento do INSS tenha sido recebido a título de pensão, como exigido na lei concessiva de isenção do imposto.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 16/5/2011 (fls. 20), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 25/5/2011 (fls. 21/22), por meio do qual assim alega:

Apresento o presente recurso voluntário a Notificação de lançamento n.º 2004/605450881834096 e a decisão de primeira instância, Acórdão n.º 15-26.809 da 3ª Turma da DRJ/SDR, por não concordar com a suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos do INSS, e do Ministério dos Transportes, uma vez que estes valores são rendimentos isentos e não-tributáveis, por tratar-se de valores recebidos a título de pensão por morte de servidor público federal, cuja pensionista beneficiária encontra-se acometida desde 24/01/2002 de moléstia grave, prevista em lei para isenção do IRPF, fato este consubstanciado através de laudos médico periciais, emitidos pelo serviço médico oficial do Estado da Bahia (Secretaria de Saúde do Estado da Bahia), pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e pelo Centro Municipal de Atenção Especializada (CEMAE), bem como Certidão de Concessão de Benefício do INSS, e Declaração n.º 016/2010 do Ministério do Trabalho, que seguem anexos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente poderá ser conhecido em parte, conforme se verá.

A contribuinte em seu recurso alega não concordar com a suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos do INSS e do Ministério dos Transportes. Entretanto, quando da impugnação, a contribuinte se insurgiu apenas quanto à omissão de rendimentos recebidos do INSS. Transcrevo os exatos termos da impugnação:

*MARIA DE LOURDES VALVERDE DA SILVA, CPF 081 .674.605-25, residente à Rua São José, Quadra 10, Lota 35, Bairro Jardim Petrolar, na cidade de Alagoinhas/BA, não se conformando com a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IRPF N.º 2004/605450881834096, vem, respeitosamente, apresentar, seu Pedido de Impugnação **por não concordar com o valor de R\$ 19.337,81 lançado como rendimento tributado omitido, relativo ao CNPJ 29.979.036/0001-40 (Instituto Nacional do Seguro Social), uma vez que este valor refere-se a rendimentos isentos e não-tributáveis, por tratar-se de valores recebidos à título de pensão por morte de servidor público federal, cuja pensionista beneficiária encontra-se acometida desde 24/01/2002 de moléstia grave, prevista em lei para isenção do IRPF, fato este consubstanciado através de Laudo Médico Pericial, emitido por serviço médico oficial do Estado da Bahia (Secretaria de Saúde do Estado da Bahia), Relatório Médico emitido por Dr. Rorionaldo Nely, CRM 10606 e resultado do exame anátomo patológico realizado em 24/01/2002, que seguem anexos a presente impugnação.***

Vale ressaltar que em 26/08/2008 protocolizei, tempestivamente, junto à Agência da Receita Federal do Brasil, em Alagoinhas/BA, contestação relativo a notificação supracitada.

À vista do todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento, espera e requer que seja acolhida a presente Impugnação. (grifei),

Pelos termos da impugnação pode-se notar que a contribuinte não se insurgiu quanto ao lançamento relativo à omissão dos rendimentos recebidos do Ministério dos Transportes, pois cita até os valores que contesta, de forma que os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem acerca desta parte do lançamento.

Em relação às matérias não contestadas em primeira instância, estas não podem ser analisadas em sede de recurso voluntário, pois sobre elas não se instaurou o litígio, estando assim precluso o direito de recorrer das mesmas. É o que se depreende do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

.....

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, não conheço do recurso em relação ao lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos do Ministério dos Transportes.

Em relação aos rendimentos recebidos do INSS, transcrevo os fundamentos motivadores da improcedência da impugnação:

A lei exige o preenchimento cumulativo dos dois requisitos para o gozo da isenção por moléstia grave:

- 1) *ser beneficiário de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e*
- 2) *2) ser portador de moléstia nela especificada.*

A contribuinte comprova com o laudo médico de fl.5 que é portadora moléstia grave, mas não junta aos autos qualquer documento que comprove ser pensionista, como alega em sua impugnação. Portanto, não restou suficientemente demonstrado, nesse momento, que o rendimento do INSS tenha sido recebido a título de pensão, como exigido na lei concessiva de isenção do imposto.

Inicialmente registro que a matéria já é objeto de Súmula deste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No recurso a contribuinte junta documentos novos. O Decreto n.º 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância ao princípio da verdade material, principalmente quando são capazes de sanar as dúvidas levantadas no curso do processo relativas às teses já apresentadas quando da impugnação. Dessa forma, os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser conhecidos e analisados.

Às fls. 38 a 40 junta Habilitação de Casamento com Hermano dos Santos, datada de 15 de julho de 1991; às fls. 37 junta certidão de óbito de Hermano dos Santos, datada de 6 de agosto de 1991. Às fls. 35 junta Extrato de Pagamentos que demonstram que em 2000 e em 2001 recebia do INSS pensão por morte desde 06/8/1991, ou seja, desde a data de falecimento de Hermano, de forma que pode-se concluir que a pensão decorre do falecimento do mesmo.

Junta ainda às fls. 34 documento emitido pela Previdência Social que atesta ser a mesma companheira de Hermano, fazendo jus ao levantamento dos seguintes valores que seriam recebidos pelo mesmo:

- A) PIS - Programa de Integração Social
- B) PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
- C) FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- D) Quantias Devidas pelo empregador ao seu empregado em decorrência da relação de emprego
- E) Restituição de Imposto de Renda

F) Saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança, fundo de investimento, de acordo com os limites previstos em lei desde não existam na sucessão outros bens sujeitos a inventário

Às fls. 36 apresenta declaração do Ministério dos Transportes com o seguinte teor:

Declaro para os devidos fins, que após pesquisas realizadas no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, foi constatado que MARIA DE LOURDES VALVERDE DA SILVA, Matrícula SIAPE n.º 02636522, é pensionista do Ministério dos Transportes, incluída na folha de pagamento de abril de 1995, habilitada na condição de viúva do instituidor de pensão Hermano Marciano dos Santos, matrícula SIAPE n.º 0797337, falecido em 06 de agosto de 1991.

Embora tal declaração de fls. 36 não se refira aos rendimentos aqui discutidos, serve para comprovar que a contribuinte era de fato pensionista de Hermano, de forma que a pensão por morte recebida do INSS desde 1991 somente poderia ser oriunda de pensão recebida de Hermano.

Isso posto, entendo que está demonstrado que os rendimento recebidos do INSS referem-se a pensão por morte, motivo pelo qual o recurso deve ser provido no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo quanto à omissão de rendimentos recebidos do Ministério do Transportes, para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva